



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000777/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.176 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente SOELY APARECIDA CECATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso de lançamento de ofício, a contagem do prazo decadencial é regulada pela regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 02-62.913 - 9ª Turma da DRJ/BHE Sessão de 11 de dezembro de 2014, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte acima identificada (fls. 02/108) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2010 e 2006 anos calendários 2009 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$7.729,22, multa de ofício e juros de mora calculados até agosto de 2010, totalizando R\$16.449,22.

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, quando foi constatada a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$21.906,92 em 2005 e R\$6.199,36 em 2010.

A autoridade lançadora esclarece, às fls. 05/06, em síntese, o que se segue.

Informa que a contribuinte, devidamente intimada, comprovou o pagamento no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, do plano de saúde próprio mantido junto à Unimed FESP no montante de R\$ 2.570,08.

Ressalta que não comprovou o valor do plano de saúde da dependente Elysangela Cecato, e que as mensalidades do cônjuge são indedutíveis pela contribuinte, uma vez que o mesmo apresentou declaração em separado no modelo simplificado. Portanto, foi glosada a diferença a maior, não comprovada, de R\$ 4.406,92.

Além disso, foram glosados nos exercícios de 2006 e 2010 os montantes de R\$17.500,00 e R\$6.200,00, respectivamente, valores correspondentes ao somatório das notas fiscais de serviços emitidas por Sociedade Assistência Médica Ermelindo Matarazzo, CNPJ 48.505.663/0001-94, primeiramente pelo fato de que no próprio corpo dos documentos consta que os mesmos NÃO VALEM COMO RECIBO.

Além disso, devidamente intimada a comprovar a efetividade dos serviços e o desembolso dos numerários para quitá-los, assim como a apresentar documentos que permitissem identificar os procedimentos aos quais os recibos se referem e o paciente que teria sido submetido aos mesmos, a contribuinte apenas alega que a instituição se recusou a fornecer qualquer documento, alegando sigilo profissional sem, entretanto, juntar qualquer documento que comprove suas alegações. Ademais, questiona como a instituição poderia alegar sigilo profissional se a própria contribuinte consta dos documentos como "destinatária dos serviços hospitalares".

Finalmente, foram juntados extratos bancários, os quais sem a apresentação dos demais documentos solicitados, nada comprovam. Destaca ainda que a contribuinte declarou despesas vinculadas a mesma instituição nos anos de 2005 a 2009, sugerindo que se refere a tratamento complexo e duradouro, de fácil comprovação.

Assim, foram efetuadas as glosas dos montantes deduzidos a título de despesas médicas de R\$21.906,92 para o exercício 2006 e R\$6.199,36 para o exercício 2010.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 112/125, onde alega o que se segue.

Inicialmente diz que a glosa refere-se a despesas médicas próprias e informa a juntada de diversos documentos. Informa que por enquanto não discute judicialmente matéria relacionada com o presente processo, esperando solução amigável, evitando-se delonga de tempo e até mesmo, economia no uso da máquina administrativa e judiciária. Requer

a prioridade da análise tendo em vista possuir mais de 60 anos de idade e o estatuto do idoso.

No mérito, argumenta que a homologação expressa do imposto ocorreu com a restituição/pagamento por parte do órgão fazendário, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do que venha a ser homologação expressa. Transcreve ementa de decisão desse órgão.

Diz que nessa mesma linha de raciocínio, a declaração do exercício 2006 (ano calendário 2005) foi entregue em 01/03/2006, ocorrendo o pagamento ao contribuinte em 16/06/2006, conforme documentos em anexo. Assim, está extinto o crédito tributário, não podendo haver lançamento de ofício, conforme interpretação da legislação proferida pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, conforme julgados ali transcritos.

Assim, requer seja declarado inexigível o novo lançamento, por estar extinto o crédito tributário já homologado e pago em 16/06/2006.

Aduz que foram desconsideradas as notas fiscais de serviços emitidas por Sociedade Assistência Médica Ermelindo Matarazzo, com a alegação de que no corpo da nota consta que essa não vale como recibo, e por isso seria necessária a apresentação de procedimentos médicos e extrato bancário.

Com a impugnação informa a juntada das notas fiscais, bem como recibos de cada nota emitida, tendo ambos os documentos: nome, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, do prestador de serviço, bem como nome, endereço e Cadastro de Pessoa Física do destinatário/paciente.

Salienta que em ambos constam as exigências disciplinadas pela Lei 9.250/95 (art. 8º, § 2º III), Decreto nº 3.000/99 (art. 80 § 1º III) e IN SRF 15/2001 (art. 46).

Além disso, para provar que realmente ocorreram as despesas médicas, junta os extratos bancários referentes aos anos calendários de 2005 à 2010. Por isso, é de se estranhar a desconsideração da Nota Fiscal por não valer como recibo. Transcreve a legislação do assunto e vasta jurisprudência.

Informa que solicitou seu prontuário médico, alegando ser exigência, e por isso, pediu que o mesmo fosse lacrado e endereçado aos cuidados da Receita Federal do Brasil, deixando claro que esta solicitação era de terceira pessoa (Receita Federal) e não sua.

Em resposta, o profissional médico se recusou a entregar dados e documentos médicos protegidos pelo sigilo profissional, dizendo que em caso de requisição por ordem judicial poderia assim proceder. Tal documento foi juntado em seu original, sendo recebido pela Sra. Valéria Silva de Lima, em 21/09/2010, conforme prova o documento anexo.

Apesar disso, entende que o art. 8º da Lei nº 9.250/95, art. 80 do Decreto nº 3.000/99, bem como o art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, não exigem que as pessoas abram mão de sua intimidade e honra, expondo-se, conforme jurisprudências transcritas na defesa.

Neste sentido, requer sejam reconsideradas as despesas devidamente comprovadas de acordo com a Lei, dos anos calendário 2005 e 2009.

A ser mantida a glosa de despesas médicas do ano calendário 2009 (exercício 2010), o que se admite apenas a título de argumentação, pois devidamente comprovadas conforme legislação vigente, há de ser observado tratar-se de Restituição Indevida a Devolver.

Afirma que a restituição ainda não foi devolvida, restando valores a crédito do contribuinte.

Requer o acolhimento da impugnação, requerendo a retificação do lançamento e improcedência da multa aplicada.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de impugnação cuja ementa passo a reproduzir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso de lançamento de ofício, a contagem do prazo decadencial é regulada pela regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no seguintes moldes:

ÍNCILITOS JULGADORES !

Na exposição dos motivos e fatos que comprovam os direitos da recorrente, respeitosamente requer a Vossas Excelências seja acolhido e provido o presente recurso, para excluir os valores pretendidos, conforme induzido pelo Fiscal de Santos/SP.

Nos exames que se fizer através do Ilustre Relator designado, confia que certamente estarão reconhecendo o valor das Notas Fiscais, acrescidas de seus respectivos recibos, bem como a prescrição do ano calendário de 2005 (exercício 2006), qual prescrição iniciou sua contagem a partir do dia 17 de junho de 2006, e a intimação ocorreu somente no dia 23 de setembro de 2010, o objeto da Delegacia da Receita Federal em Santos está prescrito, fato que já foi demonstrado no presente, aplicando a melhor e inteira Justiça, confirmando real direito da recorrente, funcionária aposentada que não tem meios para quitar qualquer débito dentro dos seus proventos mensais, defasados pelo Poder Central, sem qualquer aumento, mesmo conhecendo inflação e ainda o desconto de 11% da Previdência, apesar de aposentada há aproximados 15 anos, que além dessa carga pesada, comparece o Fisco representado pelo Gestor Fiscal que deu origem ao processo, pretendendo sugar o que pouco lhe resta de seus proventos.

Por tais entendimentos, requer seja dado provimento ao presente recurso e no reconhecimento de sua procedência, espera pela complacência de Vossas Excelências que certamente darão brilho aos Acórdãos trazidos à colação, da Lei e da prescrição, para aplicar o benfazejo direito, até pelos próprios costumes, reformando o Decisum da 9ª Turma de Julgamento de Minas Gerais em Belo Horizonte, afastando o débito que vem sendo cobrado, mesmo com a emissão de Notas Fiscais, seus recibos e a prescrição invocada, como a mais íntegra e soberana medida de Justiça.

Itanhaém, 30 de janeiro de 2015.


SOELY APARECIDA CECATO

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que a recorrente pleiteia o reconhecimento integral da possibilidade de dedutibilidade das despesas médicas glosadas pelo fisco por meio do Auto de Infração lavrado em face da contribuinte relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2010 e 2006 anos calendários 2009 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$7.729,22, multa de ofício e juros de mora calculados até agosto de 2010, totalizando R\$16.449,22, conforme o relatório

Destaca-se que o lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, quando foi constatada a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$21.906,92 em 2005 e R\$6.199,36 em 2010.

Não vejo como acolher o pleito da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância conforme consta de trechos do voto condutor do acórdão recorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-los e, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c § 3º do art. 57 do RICARF, adotá-los, desde já, como razões de decidir:

A impugnação foi apresentada no prazo de defesa, assinada pela própria contribuinte e atende aos demais requisitos legais. Assim, dela toma-se conhecimento.

A notificação de lançamento em questão decorreu, como relatado, da glosa de despesas médicas nas DIRPF/2006 e 2010 da contribuinte.

Inicialmente a contribuinte alega que o débito encontra-se extinto para o exercício de 2006, que teria sido homologado e restituído a contribuinte.

Sobre o assunto, de se esclarecer que com o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o IRPF passou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos eram auferidos. Porém, a Lei nº 8.134, de 1990, fixou deduções que seriam utilizadas apenas na declaração de ajuste anual e manteve o IRPF devido mensalmente, mas a título de antecipação.

Conforme se infere dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

Por conseguinte, todos os rendimentos recebidos no ano-calendário estão sujeitos à tabela progressiva anual (excetos os rendimentos isentos e de tributação exclusiva ou definitiva) e devem ser somados a fim de se apurar o imposto a ser exigido no ajuste anual.

Além disso, convém destacar que o fato gerador do IRPF apurado no ajuste anual é complexo, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Dessa maneira, o fato gerador do IRPF, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

Somente após a efetiva entrega da declaração de ajuste anual ou, na hipótese de não haver tal entrega, findo o prazo limite para sua apresentação é que o fisco tem condições de verificar o descumprimento da obrigação tributária e efetuar o lançamento de ofício do tributo.

Portanto, na hipótese de não haver antecipação de pagamento ou apresentação da declaração, aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, dentro desse prazo poderá ser efetuado o lançamento de ofício pelo fisco.

No presente caso, o ano calendário questionado é 2005, o prazo para entrega da declaração anual é 30/04/2006, o termo inicial da contagem de tempo é 1º janeiro de 2007 e o prazo final 31 de dezembro de 2011. Como a ciência do lançamento ocorreu em 13/10/2010, não há que se falar em decadência do direito de cobrança.

Ademais a RFB pode rever as declarações de renda, mesmo que tenham apurado valores a restituir dentro do prazo de cinco anos.

Sobre as despesas médicas, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, dispõe que:

Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Veja que ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe à autoridade fiscal, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do §1º do artigo 73 do RIR/99.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

A análise dos dispositivos legais transcritos permite-nos concluir que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte que dela pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de seus dependentes. Assim sendo, a resolução da lide, em suma, está lastreada na força probatória dos elementos acostados aptos a comprovar a alegação do impugnante.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de

comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Com efeito, inexistente obrigação legal de que a contribuinte efetue os pagamentos com cheque cruzado e nominal, mas deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ela e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal intimou a contribuinte a comprovar o desembolso, tais como cópia de cheque, boleto bancário, extrato bancário demonstrando saques efetuados referente pagamentos em 2005 e 2009 à Sociedade de Assistência Ermelindo Matarazzo, assim como esclarecimentos do tipo de tratamento a que se referem os recibos apresentados e quem foi o paciente.

Em resposta a contribuinte informou que a instituição se recusou a fornecer qualquer documento, alegando sigilo profissional sem, entretanto, juntar qualquer documento que comprovasse suas alegações. Juntou extratos bancários onde não se encontram saques em datas compatíveis com aquelas constantes das notas fiscais.

Nota-se que a contribuinte informa despesas pagas em volume grande em vários anos calendários, o que sugere tratar-se de tratamento longo e complexo, que seria de fácil comprovação. No entanto nada nesse sentido foi apresentado.

Não foram trazidas cópias de cheques nominais, extratos bancários com demonstração de saques nos valores dos recibos e não há nos autos outros elementos de comprovação do efetivo pagamento a fim de robustecer a convicção de que os serviços foram efetivamente prestados e os valores transferidos aos profissionais.

Revela-se equivocado o entendimento de que os recibos seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos, tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo dispositivo legal. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Neste sentido oportuno trazer, como ilustração, ementas de algumas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais relativas à matéria:

“IRPF – DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. (Ac. 106-16.880, sessão de 25/4/2008).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.(Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008)”

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Simples recibos, em princípio, justificam a dedução de despesas médicas, porém, havendo dúvidas por parte do Fisco, pode este condicionar a dedutibilidade à comprovação de efetivo pagamento, apresentação de laudos, descrição do tratamento, de maneira a caracterizar a efetividade da despesa. (Ac. 102-49.211, sessão de 7/8/2008).

É certo que quando o contribuinte pretende utilizar pagamentos de despesas médicas como dedução da base de cálculo do IRPF, e sabendo que o Fisco Federal pode exigir dele a comprovação dessas despesas, inclusive da efetividade dos pagamentos correspondentes, uma vez que o ônus da prova pertence ao interessado na dedução, deve ele ter o cuidado de requerer do profissional prestador dos serviços médicos e beneficiários dos pagamentos documento que revele de forma cristalina o acordo financeiro feito entre as partes, caso contrário, fatalmente, não obterá êxito na comprovação pretendida pela Fiscalização.

No caso ora em análise, apesar de intimada, a contribuinte não acostou, além de recibos e notas fiscais, documentos ou provas adicionais que demonstrassem o efetivo pagamento das despesas glosadas pela Fiscalização, não cabendo, pois o restabelecimento das deduções.

Registre-se que, em defesa do interesse público, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a esse, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado. No caso, não há indicação nos autos da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido, pois, na verdade, fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

As declarações constantes de documentos particulares presumem-se verdadeiras apenas em relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, caput, do Código Civil de 1916, o parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e, ainda, o art. 368 do Código de Processo Civil.

Assim, como não restou demonstrado o ônus desses pagamentos, as despesas não podem ser consideradas nas deduções a título de despesas médicas, não merecendo reparos o feito fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário aqui exigido.

Isto posto, a decisão de primeiro grau não merece qualquer reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa